

**I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS
APLICADAS AO DIREITO**

**PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E
NOVAS TECNOLOGIAS**

P397

Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Augusto Portugal Braga, Enio Luiz de Carvalho Biaggi e
Lícia Jocilene das Neves – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-663-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Criminologia. I. I
Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E OS ENTRAVES PARA A AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE SEXUAL FEMININA

REVENGE PORN AND THE HINDRANCES FOR AN AFIRMATION OF THE FEMALE SEXUAL FREEDOM

Sofia Vilhena Teixeira

Resumo

A pornografia de vingança consiste num crime virtual regido como uma forma de violência simbólica de gênero que possui como fundamentação central o ato de humilhar e denegrir a imagem da vítima, com publicações de conteúdos pornográficos da mesma na internet, para que o masculino consiga se interpor ante o feminino em caso deste fugir de seu papel social pré-concebido, roubando-lhe a autonomia hodierna. Diante da estruturação patriarcal que as sociedades atuais se configuram, percebe-se a continuidade deste ideal no meio jurídico que tende ao descaso com a vítima que o procura, mantendo essa estrutura de dominação sobre a mulher.

Palavras-chave: Violência simbólica, Violência de gênero, Novo tipo penal, Empoderamento feminino, Direito penal

Abstract/Resumen/Résumé

Revenge porn consists of a virtual crime governed as a form of gender violence that has as a central foundation the act of humiliating the image of a victim with publication of pornographic content on the internet, so that the male is able to interpose over the feminine in case the latter evades her preconceived social role, denying her autonomy. Faced with the patriarchal structure that current societies are configured in, one can see the continuity of this ideal in the legal environment that tends to neglect the victim who seeks it, maintaining this structure of domination over women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Symbolic violence, Gender violence, New criminal type, Female empowerment, Criminal law

1 Considerações Iniciais

A pornografia de vingança possui um teor criminológico atualizado com o desenvolvimento da terceira revolução industrial, a revolução científica tecnológica, visto que fora ela a responsável por popularizar os meios de comunicação em massa, inclusive e, o principal deles, o cibernético com o advento da *internet*. Desse modo, o crime relativamente novo ao direito obteve seu primeiro caso registrado no mundo na década de 1980, no qual se caracteriza pelo ato de divulgar no ambiente virtual fotos e vídeos com conteúdo sexual explícito de um indivíduo, sem a autorização prévia deste, com o objetivo de colocar uma das partes envolvidas, costumeiramente a feminina, numa situação de humilhação e de desmoralização de sua honra e imagem, normalmente, causando-lhe prejuízos psicológicos, emocionais e materiais.

Tal delito sumariamente análoga ao século XXI caracteriza-se por ser uma agressão contra a honra e a imagem do agredido, sendo utilizado como artífice punitivo àqueles indivíduos que fogem ao padrão social histórico culturalmente imposto pela sociedade primitiva. Por este viés, estes delitos se caracterizam como uma violência simbólica de gênero, visto que grande parte das vítimas desses crimes são do sexo feminino.

A presente pesquisa se presta a discutir sobre a evolução e o desenvolvimento da legislação penal brasileira quanto ao fenômeno da pornografia de vingança, bem como a atuação dos órgãos judiciais oficiais a respeito do tema. Além de suplantando a apresentação destes com suas eventuais debilidades judiciárias relacionadas a uma análise histórico social de suas principais problemáticas.

A pesquisa que se propõe, pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Em frente a amplitude e complexidade do tema, o trabalho se propõe a refletir a extrema necessidade de respeito aos direitos humanos e sua possibilidade de atuação em toda a sua área de abrangência, em especial nas situações que se enquadrem ao proposto.

2 Análise Sociológica Jurídica e Legislativa a Luz da Questão da Pornografia de Vingança

A partir de análises histórico sociais sobre o tema pode se concluir que o fenômeno da pornografia de vingança não possui raízes originais no século de sua maior repercussão. Pelo contrário, apesar de sua prática ser tipicamente hodierna, datando do final do século XX e início do XXI, percebe-se que o crime se alicerça em ideologias patriarcais masculina de tempos

longínquos. Tal fator se confere ao se constatar que a desmoralização do feminino é algo primitivo que possui raízes sociológicas e culturais que retomam, tal como interpretado por Simone de Beauvoir, a Era do Bronze, o começo da apropriação da propriedade privada em que a mulher, foi designada ao papel social de limitação de sua sexualidade para os benefícios reprodutivos e hereditários do homem, os proprietários. Desse modo, a estrutura patriarcal, desde de Eras primitivas, incumbiu a cultura moral o pressuposto de que a mulher, quando não seguidora destes papéis pré-concebidos pela sociedade deve ser severamente punida por seus atos. (BEAUVOIR, 2016)

Assim, a temática, apesar de estar intrinsecamente integrada a contemporaneidade, continua a utilizar de ideologias morais antigas como forma de justificativa para os atos dos agressores, os quais são prontamente aceitos pela sociedade atual que costumeiramente insiste na culpabilização da vítima em via da internalização comum desses preceitos. Desse modo, mesmo com as contínuas mudanças sociais femininas de conquista da autonomia financeira e de si mesma ao longo de décadas de luta dos movimentos feministas, o meio cultural e moral ainda segue contaminado por prescrições passadas. Em via disso, percebe-se que o crime da pornografia de vingança não se apresenta apenas como uma forma de humilhação e difamação da imagem feminina, porém uma reafirmação da dominação masculina de seu poder e posse sobre o corpo da mulher, negando-lhe a própria autonomia sobre o corpo.

Tal amostragem pode ser encontrada no livro “Dominação masculina” de Pierre de Bourdieu, o qual expressa claramente como a publicação de imagens pornográficas das vítimas femininas se apresenta como uma forma de dominação simbólica das mesmas, uma violência de gênero.

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo - o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, e, última instância, como reconhecimento erotizado da dominação. (BOURDIEU, 2014, p. 31)

Assim, demonstra-se inato, atualmente, no ápice de um movimento contemporâneo de liberdade sexual, um conflito moral ao início simplório dessa liberdade ao feminino que fora marcado historicamente pela reprimenda a ele, numa dupla moralidade social ao masculino, que sempre obteve facilidades nesse âmbito através dos tempos. Nesse viés, tal como expresso por Marina Grandi Giongo em “Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação”, é que se essa liberdade sexual

feminina existe, é mais segura mantê-la em silêncio, em uma sociedade machista que insiste em manter intactas suas estruturas patriarcais e seus tabus restritivos. (GIONGO, 2015)

Nesse contexto, não se demonstra surpreendente que no Brasil, segundo a organização *EndRevengePorn* a qual utilizou o próprio site para realizar entrevistas, divulgou que 90% dos indivíduos que sofreram com a pornografia de vingança são mulheres, destas 57% tiveram o conteúdo compartilhado por ex-companheiros, do sexo masculino, junto ao próprio nome. 59% tiveram o nome completo vinculado ao compartilhamento junto com 49% que obtiveram o perfil das redes sociais publicados. Além disso, a *Safernet* Brasil, organização sem fins lucrativos com atuação nacional, divulgou os atendimentos da instituição demonstrando que dos 77% das vítimas do sexo feminino 88% eram de mulheres jovens na faixa entre 13 a 25 anos. (BRUZZI, 2015, p.38 *apund PORNOGRAFIA...*, 2018)

Entretanto, apesar desses dados aqui apresentados, não há uma legislação penal eficaz para a punição dos agressores e muito menos para a prevenção de reincidência desses crimes, deixando as vítimas fragilizadas e a mercê do sentimento de impunidade e dos prejuízos psicológicos, emocionais e materiais que sofrerão após as infrações em via do julgamento punitivo da sociedade aos mártires. Além disso, o Brasil continua a seguir por um perfil legislativo e judiciário retrógado a tendência mundial.

Já que enquanto outros países, como Israel, Japão, França, Espanha e Alemanha, se preocupam com a tipificação da pornografia de vingança como novo tipo penal em seus códigos criminais, o Brasil, segundo Marina Ribeiro Vieira autora de “Direito penal e feminismo: A Criminalidade da “Revenge Porn” à Luz da Influência dos Movimentos Sociais e do Direito Comparado”, continua a caminhar em sentido contrário a essa tendência. A qual seria benéfica, visto que tais medidas facilitam a compreensão das particularidades do crime além de possibilitar maior eficácia na destruição das imagens e prevenção a problemática, promovendo o empoderamento das vítimas e devolvendo a dignidade humana para elas (VIEIRA, 2016).

Desse modo, atualmente em território brasileiro, para que haja ressarcimento das mulheres afetadas pelo crime há legislações que costumeiramente são utilizadas para o trato dessa violência no meio jurisdicional, entretanto, como anteriormente mencionado, nenhuma delas em específico tratam da pornografia de vingança. Assim, normalmente o enquadramento é feito como crimes de difamação e injúria previstos, respectivamente, no artigo 139 e 140 do Código Penal, tratados como infrações menores e com penas respectivas de detenção de 3 meses a 1 ano e de 1 mês a 6 meses.

Entretanto, referida a repercussão de casos específicos, as penas privativas costumam ser substituídas por prestação de alternativa inônima e prestação de serviços à comunidade ou

entidade pública a ser estabelecida quanto a execução da pena. Deixando mais uma vez a vítima com a sensação de desmerecida injustiça acerca da impunidade judicial masculina. Fato que se pode verificar no famoso caso de Francielle dos Santos Pires de 22 anos, da cidade de Goiânia (GO) que teve suas fotos expostas na internet pelo ex-namorado Sérgio Henrique de Almeida Alves, dias após o fim do relacionamento em 2013.

O processo que moveu contra o ex-parceiro correu em segredo de justiça. Francielle buscava sua condenação criminal pelos delitos de injúria e difamação. No entanto, em outubro de 2014, ele aceitou o acordo proposto pelo Ministério Público, tendo que prestar serviços comunitários pelo prazo de cinco meses. (BRUZZI, 2015, p. 52)

Outro problema preocupante que assola o país quanto a este tema é a forma de utilização desses mecanismos legislativos que estão a serviço do judiciário visto que eles não estão sendo utilizados de maneira eficaz no combate a pornografia de vingança. Um desses é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), retomado nos casos em que a vítima é um menor de idade, e o artigo 147 e 158 do Código Penal, em casos de ameaça e extorsão, em que há uma diminuta parcela de crimes enquadrados nesses tipos penais.

Uma nova abordagem acerca da jurisprudência brasileira é a Lei 12.737/2012, mais conhecida como lei Carolina Dieckmann, que se aplica apenas aos autores da publicação que invadirem algum dispositivo informático e utilizarem das imagens ali contidas sem autorização do titular. Normalmente, tais casos, ocorrem em via de vírus ou quando se leva o computador para o conserto. Entretanto, esta lei não trata especificamente da pornografia de vingança, apenas de casos minoritários em que o dispositivo tecnológico da vítima é explorado de maneira indiscriminada por terceiros, não sendo uma forma inata de vingança pornográfica de ex-companheiros que pretendem reafirmar a dominação do corpo das ex-mulheres pós fim de relacionamento.

Dessa vez uma representação do Código Civil se põe em foco, o Marco civil da internet, lei 12.965/2014, que apesar de não ser uma resolução jurídico penal, trata da responsabilidade civil dos sites hospedeiros e dos mecanismos de busca. Dessa forma, ele visa estabelecer, no seu artigo 21, em relação a pornografia de vingança, a responsabilização do provedor de aplicações na internet nos casos de violação da intimidade de terceiros, fiscalizando materiais com cenas de nudez. Assim, o provedor deve tirar o conteúdo independente da culpa e armazenar registros de conexão de usuários por 6 meses a 1 ano. Entretanto, esse tempo é considerado curto por Alessandra Calisto Piloto e Clara Maria Roman Borges escritoras do artigo “Relações líquidas: A pornografia de revanche no ciberespaço”, visto que os processos

judiciais penais costumam levar mais tempo de resolução do que o armazenamento de dados determinado pela lei. (PILOTO, 2016; BORGES, 2016)

Além dessas, há um projeto de lei 18/2017 recentemente aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 22 de novembro de 2017, a qual modifica a lei Maria da Penha, lei 11.340/2006, e do Código Penal, lei 24.848/1940, propondo a pena de reclusão de 2 a 4 anos mais multa pela exposição da intimidade sexual de alguém por vídeo ou qualquer outro meio. Fora isso, há a possibilidade do aumento da pena pela prática do crime contra pessoa incapaz de oferecer resistência ou sem discernimento apropriado, por quem teve acesso ao conteúdo material no exercício profissional e deveria mantê-lo em segredo ou por funcionário público no exercício de sua função. Desse modo, a exposição da intimidade se apresenta na lei Maria da Penha como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. (*PORNOGRAFIA...*, 2017)

Um último empecilho verificado para a resolução das vítimas de pornografia de vingança é a desatualização do Código Penal de 1940, no qual ainda apresenta diferentes princípios sociais não condizentes com a ideologia cultural atual. No entanto, tal fato não se mostra surpreendente visto que o mesmo fora promulgado durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, apenas 8 anos após se ter aceito o voto universal feminino. Dessa forma, é indiscutível a existência de artifícios legislativos machistas designado a época histórica que, apesar de inúmeras modificações para abarcar os preceitos atuais, inclusive os direitos humanos, continua a perpetuá-los em seu código legal. Como se é verificado de acordo com Marina Ribeiro Vieira:

É inadmissível O Código Penal em vigor contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminação em relação as mulheres, que já não mais se coadunam com a contemporaneidade de luta pela a afirmação de igualdade. Vivemos um momento paradoxal.

Este momento marcado pelas expectativas de mudança e pelas inovações introduzidas pelo novo Código Civil, é propício para que se reivindique a imediata reformulação do Código Penal de 1940, com sua parte geral modificada em 1984. A peça contém anacronismos, estereótipos, preconceitos, discriminação, logo, inconstitucionalidades em relação as mulheres. Exemplo são os dispositivos que aludem a mulher honesta como sujeito passivo dos crimes de “posse sexual mediante fraude” e “atentado ao pudor mediante fraude”, crimes referentes no título referente aos “crimes contra os costumes”, não contra a pessoa. É inadmissível a manutenção de tais dispositivos, que não se coadunam com os valores sociais contemporâneos e violam os princípios condicionais da igualdade entre os gêneros e da dignidade humana.

Neste sentido, espero contar com o apoio dos/das nobres Pares, para a aprovação deste projeto que, certamente, estará colocando nosso país entre aquelas nações que promovem a equidade de gênero e o respeito da dignidade das mulheres. (2016, p. 25 *apud* BERNARDI, 2003, p.2)

Desse modo, verifica-se que a abordagem do direito para casos de semelhante estirpe não possui como princípio primordial a reparação de danos a vítima, apenas se avalia o caso pela necessidade de punição severa ao agressor. Ideal de principal requerimento dos movimentos feministas atuais que visam acabar com a impunidade seletiva de gênero em casos de violência contra mulher e seu, já quase inerente sinônimo, a violência de gênero.

Tal perspectiva é claramente descrita pela autora Vitória de Macedo Bruzzi que escreveu sobre o assunto no livro “Pornografia de vingança: Contexto histórico social e abordagem no direito brasileiro” apontando as consequências de abordagens judiciais somente punitivas a problemática:

Dito isso, sabe-se que o sistema de justiça criminal é historicamente ineficaz para a proteção de mulheres contra a violência de gênero: não previne novas violências, não respeita a peculiaridade da vítima, não escuta seus distintos interesses, não contribui para a compreensão da própria violência vivida, para a gestão do conflito, e muito menos para a transformações das relações de gênero, e, com isso, das estruturas que sustentam a dominação masculina vigente. (BRUZZI, 2015, p. 99)

Desse modo, se percebe o uso da justiça apenas como forma de tratamento coercitivo ao problema que não se mostra tão eficaz em conta a alta reincidência de casos respectivos, além de não objetivar primariamente o bem-estar da vítima nessa resolução. Fora isso, há a falta de cogitação da implementação de um sistema preventivo eficaz a esse crime que, como demonstrado ao decorrer da pesquisa, feriria a manutenção do tabu cultural e social que origina a reprimenda da sexualidade feminina e, por uma ideologia patriarcal da sociedade atual, não se tem interesse a uma modificação deste status quo.

3 Considerações Finais

Destarte, pelos motivos aqui apresentados, resta claro que, sendo o perfil das vítimas do crime de pornografia de vingança sumariamente mulheres jovens, o Estado brasileiro não se mostra atualizado com a problemática. Tal fator se comprova pelo seu tratamento jurídico ineficaz quanto aos casos, visto que são designados arbitrariamente, pela estruturação patriarcal masculina historicamente construída, aos delitos menores que pressupõem penas de menor rigor nos casos de infração. Além da dificuldade do tratamento jurisdicional adequado que propagam formas de impunidade.

Aquém desses fatores, o Brasil ainda insiste na não tipificação penal legislativa da pornografia de vingança ao contrário dos outros países ao redor do globo, tais como Israel, Japão, França, Espanha e Alemanha. Junto a isso há os empecilhos que impõem a uma reforma

completa do Código Penal de 1940 que ainda se encontra desatualizado com princípios que não dizem respeito ao contexto atual, causando indubitavelmente contínuos prejuízos emocionais e psicológicos as vítimas femininas que sofrem com estas agressões.

Assim, perante esses fatos, é de imediata necessidade a discussão legislativa e jurídica dessa violência simbólica de gênero para, dessa forma, efetivamente promover a proteção adequada a vítima. Perante isso, é necessário a ampliação de mecanismos de acolhimento ao sofrimento psicológico e emocional das vítimas, visto que as consequências da agressão nesse âmbito não possuem resolução adequada pelo aparato judiciário tradicional.

Referências Bibliográficas

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira Participações S.A., 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-social e Abordagem do Direito Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GIONGO, Marina Grandi. Madalenas Modernas e um Caso de Pornografia de Vingança: Reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania. **UFRGS**, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/uploads/2015/09>>. Acesso em: março de 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PILOTO, Alessandra Calisto; BORGES, Clara Maria Romam. Relações Líquidas: A Pornografia de Revanche no Ciberespaço. **Raízes Jurídicas ISSN.1981-3872**. Curitiba, vol.8, n.1, jan./jun. 2016.

PORNOGRAFIA de Vingança terá pena de até 4 anos, decide comissão do Senado. Agência Senado. 2017. Disponível em: <<https://huffpostbrasil.com/2017/11/22/aprovado-projeto-que-criminaliza-viganca-pornografia-a-23285574/>>. Acesso em: abril de 2018.

VIEIRA, Marina Ribeiro. Direito Penal e Feminismo: A Criminalidade da “Revenge Porn” à Luz da Influência dos Movimentos Sociais e do Direito Comparado. **UFJF**. Juiz de Fora, 2016.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.